



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.119, DE 2024.

Confere ao Município de Corupá, localizado no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Banana.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.119, de 2024, de autoria do Deputado Jorge Goetten, confere ao Município de Corupá, localizado no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Banana.

Na justificação da proposição, o autor destaca a relevância histórica, econômica e cultural da produção de bananas para o município, reconhecido nacionalmente pela excelência de sua produção agrícola e pela forte vinculação da atividade à identidade local.

Corupá ocupa posição de destaque na bananicultura catarinense e nacional, sendo amplamente reconhecida pela qualidade diferenciada de sua produção. A denominada “Banana da Região de Corupá” recebeu, em 2018, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o reconhecimento de suas características diferenciado em razão das condições climáticas e geográficas que fazem da banana produzida na região serem reconhecidas pelo sabor mais doce.





A Banana Corupá é produzida na região Norte de Santa Catarina, nas áreas abaixo de 600 metros de altitude do município que lhe deu o nome. A fruta faz parte do grupo Cavendish, também conhecido como banana d'água, nanica ou caturra.

O cultivo de banana é a principal atividade agrícola de Corupá, fortalecendo a economia regional e gerando inúmeros empregos, sendo fundamental para o sustento de centenas de famílias do município.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e submetida ao regime de tramitação ordinária. No âmbito da CAPADR, a matéria foi aprovada em 4 de dezembro de 2024.

Encerrado o prazo regimental nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe, portanto, a esta CCJC manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.119, de 2024.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a proposição exclusivamente sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à **constitucionalidade formal**, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União para dispor sobre temas de interesse nacional e para a concessão de títulos honoríficos de reconhecimento a localidades que se destacam em determinada atividade





econômica ou cultural. A iniciativa parlamentar mostra-se legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa atribuída a outro Poder.

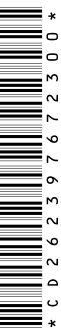
Quanto à **constitucionalidade material**, não se identifica qualquer afronta aos princípios e normas da Constituição Federal. A proposição limita-se a conferir reconhecimento honorífico a município brasileiro cuja trajetória econômica e social está profundamente vinculada à produção de bananas, sem criar obrigações, despesas públicas ou restrições de direitos. Ao contrário, a iniciativa harmoniza-se com os objetivos constitucionais de valorização das atividades produtivas, promoção do desenvolvimento regional e incentivo à atividade agropecuária, em consonância com os arts. 3º, inciso II, 170 e 187 da Constituição Federal.

No que **concerne à juridicidade**, a proposição mostra-se compatível com os princípios gerais do Direito e com o ordenamento jurídico vigente. O projeto não contraria normas superiores, não invade competências de outros entes federativos ou Poderes da República e guarda coerência com diversas iniciativas legislativas que reconhecem municípios brasileiros como capitais nacionais de atividades produtivas, culturais ou econômicas de relevante interesse público.

Sob o aspecto da **técnica legislativa**, o texto encontra-se adequadamente redigido e observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A ementa expressa corretamente o objeto da proposição, os dispositivos apresentam redação clara e precisa, e não há vícios de técnica legislativa a serem sanados.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.119, de 2024.**

É o voto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni - PL/SC

4

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 22/06/2026 16:49:07.830 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3119/2024

PRL n.1

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262397672300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* C D 2 6 2 3 9 7 6 7 2 3 0 *